



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000040/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.225 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FÁTIMA GERVASON HALFED
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que dava-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$27.203,29, atualizado até novembro de 2008. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$42.960,00

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que apresentou todos os documentos comprobatórios de suas despesas médicas, para os quais afirma atenderem os requisitos legais e que a autoridade fiscal sem qualquer fundamento negou fê aos documentos apresentados. Cita jurisprudência a doutrina para guerrear seu direito.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> no tocante as despesas médicas, deixou claro a DRJ, com respaldo em lei, que quando existe alguma duvida acerca da efetividade da despesa, cabe ao Fisco , por dever legal, tomar cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito da defesa correta da apuração do tributo. Com base nisso, para formar a sua convicção, principalmente diante do elevado montante de despesa médica envolvida, solicitou a autoridade fiscal comprovação de pagamento de determinadas despesas. Cabe ressaltar que a despeito da alegação da Impugnante de que o fiscal estaria deixando de dar fê aos recibos médicos, sem fundamento para tal, a presunção de verdade alegada do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, contestado o fato ali relatado, cabe ao interessado na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

=> através dos extratos bancários apresentados pela Contribuinte, a DRJ teve a cautela e cuidado em analisar todos os recibos e saques feitos na sua conta bancária e buscar fazer uma inferência razoável e ponderada de comprovação de pagamento de despesas. Assim sendo, analisando uma a uma despesa e recibo apresentado, cruzando com os saques conforme extratos bancários, foi verificado que :

1 - para os recibos com datas incompletas, não há como efetuar confrontos com os extratos bancários. Se encontram nessa situação os docs de fls. 22 - emitidos por Erika de Oliveira Tudesco e 23/25 - emitidos por Natália Rettore Leandro.

2 - Para aqueles possivelmente emitidos pelo valor global do tratamento, sem informação das datas e valores das parcelas também ficam prejudicados os respectivos confrontos. Se encontram nessa situação aqueles de fls. 26 - emitidos por Raquel Soares Neto, 27 - emitidos por Daniela Soares Neto, estes ainda datados do ano de 2004, e 28 - emitidos por Mary Soares Neto, para o qual ainda, apesar da irregularidade verificada, foi efetuado o confronto levando em conta a data nele informada, 29/12/2003, e mesmo assim não se vislumbrou qualquer operação bancária, nessa data ou na proximidade considerada, no valor de R\$960,00 ou superior, que poderia justificá-lo.

3 - para aqueles de fls. 29/31, emitidos por Catharina Maria de Melo Alves, pode-se verificar de fato a possibilidade da efetividade dos pagamentos dos valores neles descritos. Assim, dessa verificação é de se notar que apenas para o recibo de fl. 30, emitido em 05/05/2003, no valor de R\$1.200,00, observou-se haver um cheque descontado nessa mesma data e no valor de R\$1.250,00. Embora, o desconto do cheque e o serviço médico prestado tenham ocorrido em cidades diferentes, é de se acatar como comprovada a despesa médica representada pelo citado recibo.

=> Por fim, é certo que o encargo de comprovar a dedução é da declarante, ela é a autora do pleito, logo, a ela incumbe diligenciar no sentido de obter as provas do fato constitutivo de seu direito (CPC, art.333, I), de modo que fique evidenciado de forma inabalável. Com base nisso, portanto, descabidos os argumentos de exigências abusivas, arbitrárias, e ilegais, e de que o lançamento se perdeu em suposições vagas, subjetivas e aleatórias, e, ainda, feito valer uma tese que restringe, senão impossibilita, a dedução de despesas médicas. Destarte, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes. Por outro lado, demonstrando haver desembolso que justificaria a despesa médica é de ser acatada para fins de dedução, no caso, de R\$1.200,00.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa por presunção da autoridade fiscal, eis que os recibos teriam sido devidamente apresentados e estariam claros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

A Recorrente apresentou recibos com valores que somam uma quantia relevante, o que fez com que a autoridade fiscal, dentro do seu dever legal, solicitasse comprovação de pagamento, além de ter apontado irregularidades em diversos documentos. Vale dizer, dadas as quantias mensais envolvidas, entendeu a DRJ que seria pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados em moeda corrente, como quer fazer crer a requerente. Sendo assim, foi solicitado os extratos bancários, os quais foram analisados cautelosamente pelo colegiado antes de proferir o acórdão a quo.

Ou seja, através dos extratos bancários apresentados pela Contribuinte, a DRJ teve a cautela e cuidado em analisar todos os recibos e saques feitos na sua conta bancária e buscar fazer uma inferência razoável e ponderada de comprovação de pagamento de despesas. Assim sendo, analisando uma a uma despesa e recibo apresentado, cruzando com os saques conforme extratos bancários, foi restabelecida despesa médica no total de R\$1.200,00.

Ademais, registrou a decisão a quo, apenas a título argumentativo, que quando existe alguma dúvida acerca da efetividade da despesa, cabe ao Fisco, por dever legal, tomar cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito da defesa correta da apuração do tributo. Com base nisso, para formar a sua convicção, principalmente diante do elevado montante de despesa médica envolvida, solicitou a autoridade fiscal comprovação de pagamento de determinadas despesas. Cabe ressaltar que a despeito da alegação da Impugnante de que o fiscal estaria deixando de dar fé aos recibos médicos, sem fundamento para tal, a presunção de verdade alegada do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, contestado o fato ali relatado, cabe ao interessado na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara, objetiva e inequívoca tanto da autoridade fiscal como da DRJ, entendo, que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantida a glosa de despesas médicas conforme decisão a quo.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.